

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10935.001135/00-13
Recurso nº : 126.100
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.533

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovando o contribuinte as obrigações constantes do seu passivo exigível, constante do balanço geral da empresa, o valor assim determinado constitui passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro das receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRF, PIS, COFINS E CSSL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Pêss e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar arguida..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10935.001135/00-13
Acórdão nº : 105-13.533

2



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10935.001135/00-13
Acórdão nº : 105-13.533

3

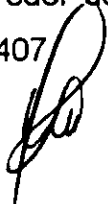
Recurso nº : 126.100
Recorrente : ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Pr, que julgou procedente as exigências formalizadas por meio dos auto de infração de fls. 409 a 437, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

"IRPJ – LANÇAMENTO EX-OFFICIO – PRAZO DECADENCIAL: Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional.
OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO – Constitui presunção legal de omissão de receitas (art. 228 do RIR/94) a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, bem como a apuração de saldo credor de caixa, ressalvado à contribuinte o ônus da prova em contrário.
OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não versam sobre penalidades; e sim de procedimentos para apuração do crédito tributário. Portanto, têm plena aplicação no ano-calendário de 1995, à luz do art. 144 do CTN, haja vista que ambos foram revogados pela Lei 9.249/95, com vigência a partir do ano de 1996.
AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS – A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos, Imposto de Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

As peças de autuação, decorrentes de ação fiscal concluída em 10/08/2000, reportam-se aos meses de janeiro a julho de 1995 e outubro e dezembro de 1996, trazem como histórico omissão de receitas por saldo credor de caixa e passivo fictício, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal às fls. 402 a 407



Cientificada da decisão em 09/10/2000, AR às fls. 470, a empresa ingressou, em 06/11/2000, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, cujos argumentos estão assim sintetizados:

Em preliminar, alega que por ter adotado o regime de apuração do lucro real mensal, teria decaído o direito do fisco efetuar os lançamentos até o mês de julho de 1995, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, reproduzido no art. 899 do RIR/99, pois sendo a modalidade de lançamento por homologação, conta-se o prazo de cinco anos dos fatos geradores ocorridos em cada mês e o lançamento foi cientificado em 10/08/2000.

Reforça a sua tese com a transcrição de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, argüi a ilegalidade da tributação em separado de receita omitida sob o prisma da revogação com eficácia retroativa, porquanto os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que tinham natureza de penalidade, foram revogados pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95. Ou seja, por força dos artigos 106 e 112 do CTN, aplica-se retroativamente a revogação para impedir que aqueles dispositivos sejam aplicados a fatos anteriores.

No que se refere ao saldo credor de caixa, argumenta que o reconhecimento integral dos depósitos, na contabilidade, mesmo em datas incorretas, exclui a possibilidade de omissão, configurando-se a típica hipótese de postergação.

Que os depósitos eram escriturados no mês seguinte e que os saldos credores, a partir de agosto, declinaram até que desapareceram em 31/12/95, quando o saldo ficou devedor.

É certo que as presumidas omissões retornaram (foram reconhecidas), geralmente no mês seguinte ao da efetivação do depósito, no todo ou em parte, pois se, assim não fosse os saldos credores não seriam cobertos, como foram.



Relativamente ao outro item de autuação, alega não que se trata de passivo fictício, sob a forma de obrigações já pagas e não baixadas, mas passivo inexistente, gerado por lançamentos contábeis errôneos, decorrentes de cheques pré-datados emitidos e recebidos de terceiros que foram utilizados em pagamento de contas, cujo registro a débito/crédito do banco ora foram antecipados, ora postergados em relação aos registros feitos pelo banco.

Argumenta que até o advento da Lei nº 9.430/96, art. 87, em vigor a partir de janeiro de 1997, não havia permissivo legal que autorizasse considerar como receita omitida o passivo não comprovado, tanto que, o art. 40 da lei surgiu com tal finalidade.

Arremata transcrevendo ementa de Acórdão da Sétima Câmara que trata da temática levantada e pedindo provimento ao seu recurso.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com o arrolamento de bens formalizado em processo nº 10935.001136/00-78, conforme despachos de fls. 486 e 487.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

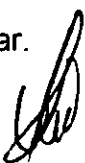
O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Levantada que foi questão preliminar, cuja solução repercute diretamente nas demais questões, passo ao seu exame.

A arguição de decadência falece ante os dispositivos legais que disciplinam a matéria, especialmente quando se observa os Arts. 150 e 173, da Lei 5.172/66.

Muito embora tenha se reportado especificamente ao artigo 150, § 4º, do CTN, ainda assim a sua argumentação carece de respaldo. Eis que, análise mais acurada do Art. 173, Parágrafo único, do CTN, e a jurisprudência dominante nos Tribunais Administrativos nos levam a concluir que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, quando e só então poderá o Fisco conhecer as bases de cálculo e os ajustes nelas introduzidos. Logo, o pagamento de valores ao longo do ano tem a pura característica de antecipação. Se assim não fosse não se cogitaria de ajustes no final do ano-calendário e tampouco se observaria a figura da restituição.

Pela observação dos elementos constantes dos autos, foi a declaração original relativa ao período de 1995 entregue na data de 29/04/96, e o lançamento ora atacado foi concretizado em 10/08/2000. Portanto, antes do decurso do prazo que acarretaria a perda do direito da Fazenda Pública constituir o referido crédito. Motivos por que não se acolhe a preliminar.



No tocante ao mérito, além da arguição da inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, encontramos duas matérias alvo da imposição fiscal, sobre as quais apresento a minha posição, à luz dos elementos processuais e da legislação regente.

A prima facie, destaque-se que o direito tributário positivo brasileiro segue os princípios da verdade material e da legalidade. Logo, qualquer exigência fiscal deverá estar respaldada na prova ou presunção legal da ocorrência do fato gerador e em lei que a discipline.

O que vemos no presente caso nada mais é do que a obediência à lei, tanto por parte da autoridade fiscal autuante quanto pelo Julgador Monocrático, eis que a lei que estabelecia às receitas omitidas a tributação em separado estava, na data de ocorrência dos fatos, ano-calendário de 1995, em plena vigência. Logo, não poderiam aquelas autoridades negar os seus efeitos.

Ora, como dito foi pela Primeira Instância, a forma de apuração de tributos não se reveste das características de penalidade pelo fato de as receitas omitidas terem um tratamento diferenciado. Ou seja, de que a sua tributação se processe de maneira isolada daquelas declaradas. E isso, não decorre da vontade do agente fiscal ou de qualquer outra autoridade administrativa, porquanto decorre de dispositivo legal plenamente em vigor.

O fato de tal dispositivo ter sido expressamente revogado por outro diploma legal, Lei nº 9.249/95, não significa que os mandamentos daquela norma anterior não mais possam produzir efeitos nos períodos em que vigiam.

As características próprias de dispositivo penal não se confundem com as tipicamente voltadas para a formalização e exigência de tributos. São preceptivos legais de natureza distintas. Tanto que a penalidade aplicada, multa de ofício, independeu de como os tributos e contribuições afluíram.



O texto legal que introduziu a forma de apuração de tributos em separado para as receitas omitidas não definiu infração e muito menos cominou pena. Não se coadunando, pois, aos preceitos dos arts. 106 e 112, do CTN, invocados pela recorrente. Razão por não merece acolhida a sua argumentação.

Quanto as matérias tributárias propriamente ditas, saldo credor de caixa e passivo fictício, assim me posiciono.

De acordo com o que estabelece o Art. 228 do RIR/94, a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A fiscalização ao refazer o fluxo financeiro, com dados colhidos junto à própria suplicante, verificou que as aplicações de recursos, depósitos bancários, fora contabilizadas em datas posteriores à sua ocorrência e que ao trazê-los para o momento próprio, constatou-se a quebra de caixa.

O fato de ser constatada tal situação, por força da norma legal, estará a autoridade tributária compelida à adotar as medidas na conformidade daquele mandamento. O que foi executado, sem que houvesse qualquer erro nessa formalidade.

Como dito anteriormente, a presunção é estabelecida pelo diploma legal. Cumpre ao agente da entidade tributante determinar a sua ocorrência com base nos indícios veementes proporcionados pelo documentário colocado à sua disposição, competindo ao sujeito passivo, com as provas que possuir, elidir a acusação fiscal, nos exatos termos do que reza o Art. 16, inciso III, do Dec. 70.235/72.

Não obstante ter impugnado e interposto recurso, trouxe em sua peça vestibular não uma contraprova à presunção legal de omissão de receitas, mas um reforço à acusação fiscal. Pois confessa com todas as letras que, efetivamente, praticava com habitualidade o registro dos depósitos em datas incorretas, ou seja, fora do período de competência.



Esse perfil demonstra sem qualquer dúvida, que a prática visava exatamente a não ocorrência de estouro de caixa. Se assim não fosse, como se explicaria em todos aqueles meses esse seu procedimento?

O argumento de que trata-se de postergação de receitas não se adequa ao fato descrito pela fiscalização e confessado pela recorrente, senão vejamos: a postergação de receita pressupõe a ocorrência e conhecimento desta receita, apenas o seu registro é feito em momento posterior, ao passo que o saldo credor de caixa ocorre no momento em que as saídas de numerário forem superiores às entradas. Isto é, há maior aplicação de recursos do que recurso disponíveis (registrados) para serem aplicados.

Ora, se a empresa faz depósitos bancários em valor que supera as suas disponibilidades, pergunta-se – de onde vieram os recurso depositados? Esta indagação nunca poderá ser respondida como quer a recorrente, ou seja, de receitas postergadas. Se postergadas, de quando? De que operação? E intimada foi a esclarecer a situação.

Assim, não há de prosperar a sua argumentação de inexistência de omissão de receita por saldo credor de caixa visto que não trouxe aos autos processuais qualquer prova suficiente e capaz de afastar a presunção legal.

No que diz respeito à matéria tributável, centro da rubrica de autuação passivo fictício, foi a recorrente devidamente intimada a comprovar aquelas obrigações integrantes do seu passivo exigível, não o fazendo, o que implica na realização da hipótese de incidência do tributo, por presunção legal. Logo o valor incomprovado teve o tratamento adequado à modalidade da infração.

A argumentação de que trata-se de passivo inexistente já deveria ter sido apresentada desde o momento em que foi intimada a comprovar o saldo da conta de obrigações com instituições financeiras. Assim também a alegação, só agora apresentada, de que haviam cheques pré-datados envolvidos.



A defesa apresentada não é suficiente para elidir a presunção. Ora, se obrigações constavam do seu passivo, deveriam elas ser devidamente comprovadas com documentos que atestassem os pagamentos realizados além do período daquele balanço patrimonial. Ou se inexistentes, como quer fazer entender, deveria vir acompanhada de elementos capazes e suficientes (registros e documentos contábeis que indicassem o erro cometido e os respectivos estornos) a levar a um entendimento diferente, mormente quando esclarecimentos foram solicitados ainda na fase de fiscalização.

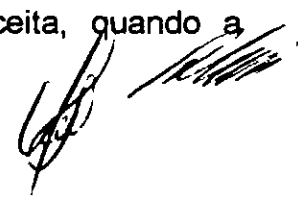
Destaque-se que as rubricas que envolvem o passivo fictício reportam-se a instituições financeiras, todas nominadas. Se o passivo é inexistente, necessário se faz acompanhar de prova documental fornecida pelas instituições acerca da situação da empresa junto a elas. A pura e simples alegação não tem o condão de afastar a presunção, porquanto os seus registros indicavam a pendência.

Tratando-se, exatamente de presunção juris tantum, compete ao acusado a apresentação de prova em contrário. O que não foi implementado até o momento.

Ademais, a referência de que parte do seu passivo decorreu de erro de contabilização de cheque em trânsito, facilmente deveria ser sanada a questão no seu nascedouro, no momento da fiscalização, pela apresentação dos prefalados cheques, registro da operação que lhe deu causa e os equivocados assentamentos contábeis.

A comprovação de tais erros é indispensável, imprescindível. Entretanto, mesmo depois de autuado, não carrou aos autos qualquer prova de suas afirmativas, não se podendo admitir como meio de prova a mera argumentação desprovida da comprovação exigida pelo nosso sistema tributário, porquanto a exigência ao fundar-se na verdade material para a sua formalização, requer, também, a mesma verdade material para a sua desconstituição.

E como bem frisado na decisão guerreada, o art. 228, do RIR/94, é muito claro e preciso sobre esta questão, a presunção de omissão de receita, quando a



escrituração indicar obrigações já pagas ou aquelas cuja exigibilidade não seja comprovada, cabe ao contribuinte a improcedência da presunção.

Se erros existiam nos seus assentamentos contábeis, deveriam estes ser provados com o devido respaldo documental. Mesmo que assim fosse, um erro contábil não pode traduzir-se em prejuízo à Fazenda Nacional.

Ora, se em duas oportunidades de contestar e afastar a exigência nada trouxe de concreto aos autos processuais, percebe-se que o argumento relativo a esta matéria é apenas de caráter protelatório, vazio e inconsistente.

Ratificando o esclarecimento de que, a presunção de omissão de receita é estabelecida pela legislação tributária e a hipótese se concretiza quando o contribuinte mantiver no passivo, intencionalmente ou não, obrigações que não sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, conforme disposto nos termos de autuação. Razão por que não merece acolhida a sua pretensão.

Restando, pois, como insuperáveis, também, o IRPF e as Contribuições para o PIS, COFINS e CSSL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa efeito que o vincula aos demais.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

